



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

O art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.571. (Redação original da lei).....

I - (redação original da lei) .....

.....

III - pela separação de corpos e bens judicial ou extrajudicial dos cônjuges;

IV - pelo divórcio judicial e extrajudicial;

V - Supressão da alteração do PL nº 4, de 2025;

.....

§ 2º A separação de corpos e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas modifica o estado civil, com a cessação dos deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como dos efeitos decorrentes do regime de bens.

§ 3º A separação de corpos e bens, e o divórcio consensual poderão ser realizados por escritura pública, sendo que se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, devem todas as matérias a eles referentes estar previamente solucionadas em procedimento judicial.

§ 4º O falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de separação de corpos e bens e a ação de divórcio, não enseja a extinção



do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.

§ 5º O divórcio pode ser pedido em reconvenção na ação de separação de corpos e de bens, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados.

§ 6º Dissolvido o vínculo conjugal pelo divórcio ou a sociedade conjugal pela separação de corpos e de bens, o cônjuge poderá manter o sobrenome que adotou em razão do casamento, salvo se houver pedido expresso em sentido contrário e tiver sido declarado o seu descumprimento de dever conjugal.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 pretende regulamentar a dissolução do casamento e da união estável no mesmo dispositivo. Este é um grave equívoco, porque não se pode regulamentar conjuntamente a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal com a dissolução da união estável.

Inobstante ambos sejam institutos que formam entidades familiares e mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação da dissolução nessas entidades familiares.

Por isto, a proposta é de regulamentar a dissolução da união estável em outro dispositivo.

Entende-se, no casamento, que a proposta do PL 04/2025, no inciso III do art. 1.571, ocorre em razão do julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053, com a supressão do instituto da separação judicial e extrajudicial. Diante da referida Tese de Repercussão Geral, para que os que não querem ou não podem se divorciar, inclusive por motivos de crença religiosa, em respeito aos seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (art. 5º, VIII), deve ser



possibilitada a extinção da sociedade conjugal, mas com a regularização de seu estado civil.

Obviamente a extinção da sociedade conjugal somente pode ser realizada por ato formal, no caso, a separação de corpos e de bens, judicial ou extrajudicial, e não pela mera separação de fato, como propõe o PL 04/2025.

Note-se que a denominação separação de corpos e bens é inspirada no Direito Português <sup>[1]</sup>, que oferece, assim como em outros ramos do direito estrangeiro, como o Direito Francês <sup>[2]</sup>, a opção entre a separação de pessoas e bens e o divórcio, que deve ser mantida em respeito aos sentimentos religiosos dos cônjuges, que podem levá-los a não desejar a dissolução do vínculo conjugal <sup>[3]</sup>.

Esse respeito, além de sentimentos de ordem religiosa, é determinado pela proteção de direitos constitucionais, a serem preservados pelo Estado laico, precisamente o direito à liberdade de exercício de direitos em razão de crença, no caso o exercício do direito à regularização do estado civil sem rompimento do vínculo conjugal (CF, art. 5º, VIII).

Assim, a separação de corpos e de bens passa a dissolver a sociedade conjugal, com modificação do estado civil para “separado de corpos e de bens”, permanecendo o vínculo conjugal e mantendo-se o estado civil de casado. Já que a medida extingue também o regime de bens, propõe-se que seja denominada dessa forma: “separação de corpos e de bens”, com a respectiva alteração no Código de Processo Civil que também é feita no art. 10 do PL 04/2025.

Note-se a importância de modificação do estado civil com a separação de corpos e de bens declarada em procedimento judicial por pedido unilateral ou em procedimento extrajudicial por acordo entre os cônjuges, diante dos efeitos que acarreta, inclusive quanto à extinção do regime de bens, de acordo com o próprio projeto de lei, embora utilize a expressão “separação de corpos”, o que afeta ou pode afetar interesses de terceiros.

Mas a mera separação de fato não pode ter esse efeito de término da sociedade conjugal e mudança do estado civil dos cônjuges, por ser o casamento um ato formal que somente pode ter a sociedade conjugal dissolvida por outro

ato formal, seja judicial ou extrajudicial, no caso a declaração da separação de corpos e de bens. Saliente-se que o término da sociedade conjugal, conforme o PL 04/2025, extingue o regime de bens, portanto, tem efeitos também perante terceiros e deve ser declarado em todos os atos previstos no Código Civil e no PL 04/2025 que se referem a estado civil.

Propõe-se no art. 1.571-A a regulamentação exclusivamente da mera separação de fato, sem a formalidade da separação de corpos. A proposta é de que a separação de fato, somente se for prolongada retroagirá seus efeitos à data do efetivo término da comunhão de vidas, conforme a jurisprudência e a justificação realizada nesse artigo.

A presente proposta, acrescenta à separação de corpos e de bens, assim como ao divórcio, as suas duas formas: judicial e extrajudicial, nos incisos III e IV, seguindo a inovação, no § 3º, de que a separação de corpos e bens, e o divórcio consensual poderão ser realizados por escritura pública, sendo que se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, devem todas as matérias a eles referentes estar previamente solucionadas em procedimento judicial de que, se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, não há impedimento ao procedimento extrajudicial se todas as matérias a eles referentes estiverem previamente solucionadas em procedimento judicial.

A presente proposta é de revogação do inciso V, proposto no PL 04/2025, visto que a dissolução da união estável deve ser tratada em capítulo próprio, porque tanto a forma de sua constituição quanto a de sua dissolução são diferentes do casamento.

No § 2º é devidamente esclarecido que a separação de corpos e bens não extingue o vínculo conjugal, mas, somente a sociedade conjugal, porque o cônjuge permanece com o estado civil de casado e passa a ter o estado civil de separado de corpos e bens.

A presente proposta, no seu § 5º, é realizada principalmente com base no Código Civil português, de modo a caber o pedido reconvencional de divórcio em ação de separação de corpos e bens, já que o cônjuge que pediu a separação de corpos por razões de crença não estará, nessas circunstâncias,



praticando violação aos preceitos de sua religião, porque não pediu a dissolução do vínculo conjugal (Código Civil português, artigo 1.795).

No § 4º, outro aperfeiçoamento redacional é proposto na parte final do dispositivo, utilizando- se a expressão “final da comunhão de vidas”.

Propõe-se o acréscimo do § 5º, para que mediante o pedido de um dos cônjuges de separação de corpos e bens possa ser realizado pelo demandado o pedido reconvencional de divórcio, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados.

Desse modo, o cônjuge que tem crença que não permita o divórcio não estará descumprindo seus dogmas religiosos, porque o pedido divorcista partirá do outro cônjuge.

Aqui também a proposta é inspirada principalmente no Direito português (artigo 1795.º (Reconvenção) 1. [...] *tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção. 2. Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio [...]*).

A presente proposta para o § 6º é de opção do cônjuge que adotou o sobrenome do outro cônjuge de mantê-lo ou não após o divórcio ou a separação de corpos, salvo se houver pedido expresso do outro cônjuge de perda do direito ao seu uso e descumprimento de dever conjugal, observadas as exceções previstas no art. 1.578<sup>[4]</sup>.

Foram realocadas as matérias presentes em alguns dos parágrafos da presente proposta, em relação ao PL 04/2025, inclusive aquelas referentes à dissolução da união estável, para melhor sistematização.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS<sup>[5]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> Código Civil português, art. 1.794.



<sup>[2]</sup> O Código Civil francês, art. 1.441 mantém a separação, ao lado do divórcio, sob o nome de separação de corpos, mas é preciso compreender que seus efeitos são os da dissolução da sociedade conjugal, com extinção do dever de coabitação, assim como do regime de bens, obedecendo as mesmas regras do divórcio, na conformidade dos artigos 299 a 302 do mesmo diploma legal.

<sup>[3]</sup> Também na legislação italiana encontra-se o instituto da separação (“separazione”), tanto judicial como consensual, previsto pelo Código Civil (artigo 150 e seguintes) ao lado do instituto do divórcio (“divorzio”), introduzido na legislação italiana pela Lei de 1º de dezembro de 1970, n. 898. E, ainda, cite-se, entre outros países, a Espanha em que permanece a separação ao lado do divórcio, nos termos dos artigos 81 e seguintes do Código Civil.

<sup>[4]</sup> TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e separação após a EC n. 66/2010*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78.

<sup>[5]</sup> <https://acrobat.adobe.com/id/>  
<urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7680462395>